

**FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS NO BRASIL EM  
FACE AO PROJETO DO “SIMPLES TRABALHISTA”  
EASING OF WORKING CONDITIONS IN BRAZIL IN THE FACE  
DESIGN "SIMPLE LABOR"**

ROBERT CARLON DE CARVALHO<sup>1</sup>  
SAMIRA ZEINEDIN CHWEIH<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo debater os prós e contra a flexibilização das normas trabalhistas diante do atual contexto no Direito do Trabalho, na sociedade contemporânea. Em especial o que esta sendo proposto no Projeto de Lei 951/2011, denominado de o "simples trabalhista". Buscando questionar até onde os acordos e convenções coletivas de trabalho podem se sobressair às legislações trabalhistas, e sobre a constituição federal, considerando que em sua maioria, prevêm cláusulas onde o trabalhador abre mão de determinados direitos, que lhe são garantidos constitucionalmente e por isso mesmo não admitem quaisquer tipo de renúncia, todo esse manejo, embasado no pretexto da busca constante de manter-se no competitivo mercado de trabalho. Neste passo, há uma necessidade imperiosa de se analisar o limite desta flexibilização do direito do trabalho, pois, é evidente e notório que há um confronto entre os princípios que norteiam o direito do trabalhador, bem como, o interesse da globalização mundial com os princípios da dignidade da pessoa humana, o da proteção, o da norma mais favorável, e o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. O que poderá acarretar no crescimento do trabalho precarizado em nosso país.

Palavras chave: Flexibilização, Precarização, Direitos Trabalhistas.

**ABSTRACT**

The present article has how I aim to debate the advantages and against the flexibilização of the labor standards before the current context in the Right of the Work, in the contemporary society. In special what this one being proposed in the Bill 951/2011, when " labor single "

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná no ano de 2010. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Consultor e Advogado em Curitiba/Pr.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil e processo Civil pela Univel - União Educacional de Cascavel. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Consultora e Advogada em Foz do Iguaçu/Pr.

was called of. Looking to question how far the agreements and collective conventions of work can be surpassed to the labor legislation, and on the federal constitution, thinking that in his majority, they predict clauses where the worker opens hand of determined rights, which are guaranteed him constitutionally and which do not admit anyone type of resignation, all of that one I handle, embasado in the pretext of the constant search of be maintaining in the competitive labor market. In this step, there is an imperious need of being analysed the limit of this flexibilização of the right of the work, so, it is obvious and well-known that there is a confrontation between the beginnings that orientate the right of the worker, as well as, the interest of the world-wide globalization with the beginnings of the dignity of the human person, it of the protection, it of the most favorable standard, and it of the indisponibilidade of the labor rights. What it will be able to bring in the growth of the work precarizado in our country.

Keywords: Flexibilização, Precarização, Labor Rights.

## **INTRODUCAO**

Para uma análise da atual da condição nas relações de trabalho no Brasil implica investigar as diferentes formas que elas vêm assumindo nos dias atuais, sejam elas as informalizadas e precarizadas relações de trabalho, fruto do sistema globalizado ou pelo resultado das distintas políticas públicas de geração de trabalho e renda.

Pois há que se considerar que não há necessidade de quaisquer novas leis para tutelar as relações trabalhistas, pelo simples motivo que além da Constituição Federal, já exista também lei específica, que é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Lei está que, em pese já exista há 70 anos, não é uma norma velha, pois acompanhou e acompanha as mudanças, que ocorreram no transcorrer destes 70 anos, o que se pode verificar através das varias modificações que ocorreram na mesma, seja por alterações e inserções em seu texto (como por exemplo a possibilidade de resolver conflitos trabalhistas extrajudicialmente pelas comissões de conciliação prévia, ou com os reconhecimentos da classe de trabalhadores do teletrabalho e, recentemente, pela regulamentação do trabalho do funcionário domestico), mas, principalmente, por que a interpretação da CLT e feita a partir, e conforme, a constituição federal de 1988.

Assim temos que a CLT adequou também seus vários mecanismos, como no caso das contratações menos onerosas para casos específicos, que são os de consórcio de empregadores rurais, que também pode ser usado pelo empregador urbano, mecanismo que autoriza a

contratação de trabalhador (ou trabalhadores) por uma pluralidade de tomadores de serviços (integrantes do consórcio) que utilizam dessa prestação de serviços. Método que poderia ser utilizado no trabalho doméstico, por exemplo, como alternativa à contratação individual de "diaristas".

Pois a negociação coletiva é um instrumento previsto na Constituição Federal para facultar a flexibilização de direitos trabalhistas, desde que respeitadas as normas de proteção ao trabalhador. Graduar esses contrassensos e dosar a aplicação da lei ao caso contrário é trabalho do poder judiciário. A alteração da lei, meramente, não modificará as dificuldades que muitos empresários encontram em compatibilizar a atividade econômica as determinações da legislação trabalhista.

Contudo, mesmo diante deste cenário, a classe empresarial não se dá por satisfeita com a legislação pátria, e continuam em sua constante luta, de busca por mudanças nas normas trabalhistas, através de projetos leis para mudanças na CLT, bem como, para criação de normas específicas para determinadas categoria de trabalhadores. Desta feita, já há vários projetos de lei neste sentido em andamento no legislativo que buscam referidas alterações na legislação trabalhista, como o projeto de lei 951/2011.

A exemplo do exposto está a confederação nacional da indústria (CNI) que, no ano de 2012, apresentou uma lista de 101 propostas de “modernização das relações trabalhistas” usando de seu domínio econômico para fazer pressão sobre o poder executivo para que assumira essa pauta, E neste mister a CNI encontra a mídia, como uma aliada incondicional, que insiste na necessidade de se rever os direitos trabalhistas para o progresso do país.

Assim se instala uma pressão sobre o poder legislativo e executivo, um quadro ofensivo, onde os projetos que há muito tramitam nos anais do congresso, que visam atender os anseios da classe trabalhadora, deixam de ser analisados, como as propostas de redução da jornada de trabalho, que segue travada aguardando a votação em plenário. Ao reverso surgem então varias propostas de mudanças na legislação trabalhista, a exemplo do PL 951/2011, que prevê a criação do 'simples trabalhista' para microempresas e empresas de pequeno porte, que visa flexibilizar os direitos trabalhistas dos empregados de pequenas e microempresas, através de redução dos encargos e custos da contratação, por meio de acordo ou convenção coletiva específica e também através der negociações diretas entre empregado e empregador, sem a intervenção do poder estatal e que prevalecerá sobre a legislação trabalhista, como forma de incentivo a formalização das referidas empresas que encontram se na informalidade. Com se este fosse o único empecilho para a regularização dos que encontram-se nesta situação.

Nesta esteira, embora exista um conjunto bastante razoável de estudos que tem analisado o chamado setor informal, este é e sempre será motivo de debate e controvérsias quando o assunto é a flexibilização do trabalho como forma de incentivar a empresa para seu ingresso no mercado formal de trabalho no contexto econômico brasileiro.

Sabemos que nos meios empresariais, os defensores da flexibilidade das leis trabalhista, usam em sua defesa que está seria, a solução para a atual conjuntura econômica do país destinada a sanar grande parte males que o sofre o mercado de trabalho, tais como, o excesso de legislações e o superprotecionismo em detrimento da gestão ao emprego, cujas probabilidades se vêm restringidas.

Do outro lado, onde estão a maioria dos sindicatos e a grande maioria da doutrina, ao oposto, consideram a flexibilização como uma transformação da posição do trabalhador, modificando e enfraquecendo seus direitos, tem em vista a grande concorrência do mercado na busca de melhorar as condições de competitividade da empresa.

Sabe -se que esta flexibilização dos direitos do trabalhador é advinda do pensamento neoliberal, que defende que quanto mais livres forem as relações de consumo e de trabalho, maior será o desenvolvimento da economia.

## **CONCLUSÃO:**

Assim sendo, está normatização preconizada através do PL 951/2011, trata-se da transferência de grande poder ao capital em relação ao trabalho, que será a monopolização da livre negociação, restringindo/destruindo com o papel do sindicato e da justiça trabalhista, ocorrerá, portanto, a prevalência do negociado sobre o legislado. Podemos dizer então que é a volta da 'coisificação' do homem, forma de desrespeito à dignidade da pessoa humana, que preponderou nas relações de trabalho no século XVIII.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA. Dayse Coelho de. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso. Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, 2006.

ALVES. Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANTUNES. Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 6ª. Ed. São Paulo: Bomtempo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 8ª. Ed, São Paulo: Cortez, 2002.

BASTOS. Guilherme Augusto Caputo. **O dano moral no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BIESDORF. Solange Inês. **Reflexões contemporâneas de direito do trabalho: aspectos da transição entre o trabalho assalariado tradicional e prestação de serviços subordinada não presencial o requisito da boa aparência na fase pré-contratual**. Curitiba: Rosea Nigra, 2011.

BOBBIO. Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. 8. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CREPALDI. Joaquim Donizete. **O princípio de proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

GUNTHER. L. E. (Org.); SELLOS, V. (Org.). **Coleção Cidadania Empresarial e Justiça Social**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Clássica, 2011. V. 5.

SILVA. L. N.; OLIVEIRA. Francisco Cardozo. **Os paradigmas da justiça social como referencial teórico da responsabilidade social empresarial**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012. V. 1. 157p

SELLOS-KNOER. V. C.; SOUZA-LIMA. José Edmilson de. **A Cidadania, a Empregabilidade e o Respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais em Face à Realidade Carcerária: Um Desafio ao Processo de Desenvolvimento Social e Nacional**. In: João Marcelo de Lima Assafim; Nelson Finotti Silva. (Org.). **A Cidadania, a Empregabilidade e o Respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais em Face à Realidade Carcerária: Um Desafio ao Processo de Desenvolvimento Social e Nacional**. 1ª Ed. São Paulo: Clássica, 2012, v. 1, p. 92-111.

SELLOS. V. (Org.); OPUSZKA, Paulo Ricardo (Org.). **Fundamentos Econômicos do Direito Empresarial e Impactos S**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012. v. 1.

SÜSSEKIND. Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 1987.